



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000425394**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003710-94.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado/apelante PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA ( INCORPORADORA E SUCESSORA DA COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do Procon e negaram provimento ao recurso da empresa. V.U. Sustentou oralmente a Dra. Isabella dos Santos Monteiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**VOTO Nº 33.282**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003710-94.2021.8.26.0286**

**COMARCA: ITU**

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. E PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

*Juiz de 1ª Instância: Fernando França Viana*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - PROCON - Infração à Lei Estadual nº 12.685/07, ao não efetuar registro eletrônico de documentos fiscais - Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (Nota Fiscal Paulista) - Infrações devidamente comprovadas - Ausência de dano efetivo ao consumidor que não exime a responsabilidade do contribuinte do cumprimento da obrigação tributária acessória - Inteligência do art. 136 do CTN - Multa de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e da vedação ao confisco - Adequação ao disposto no CDC - Dívida não tributária, oriunda de multa administrativa do PROCON e, portanto, consectários legais que não se limitam à SELIC - No entanto, cumpre observar que, a partir da vigência da EC nº 113/2021, impõe-se a adoção da taxa do SELIC para a compensação da mora e remuneração do capital - Sentença de procedência em parte reformada.

Recurso da embargada provido e recurso da embargante desprovido.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pimenta Verde Alimentos Ltda. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, pretendendo, liminarmente, que seja suspenso o curso da execução fiscal, tendo em vista a apresentação de seguro-garantia no valor integral do débito exequendo e, em caráter definitivo, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para o fim de se julgar extinta a execução fiscal, em razão da (i) nulidade do auto de infração em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (ii) violação ao princípio do não confisco, (iii) violação ao princípio da segurança jurídica e razoabilidade, (iv) presença dos requisitos para a redução da multa aplicada e a inobservância dos princípios do não-confisco, da razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

da proporcionalidade, (v) ou redução com base no art. 57 do CDC; (vi) iliquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo pela decisão de fls. 524. Impugnação apresentada pelo PROCON a fls. 529/543. Réplica a fls. 548/565.

A r. sentença de fls. 911/919 julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade do índice de atualização utilizado pelo embargado, o qual deve ser limitado à taxa SELIC. Determinou que o embargado providenciasse a regularização dos títulos executivos. Outrossim, por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor dos embargos.

Os embargos de declaração opostos pela embargante foram rejeitados pela decisão de fls. 967/968.

Inconformada a embargada interpôs recurso de apelação a fls. 923/931. Sustenta a aplicação da UFESP para correção monetária e taxa de 1% ao mês para os juros moratórios, pois o crédito do PROCON decorre de multa por violação ao Código de Defesa do Consumidor – exercício do Poder de Polícia – e se sujeita ao Código Civil e legislação correlata, que estabelecem correção monetária pelo UFESP e juros de 1% ao mês.

O recurso foi respondido a fls. 952/966.

Igualmente inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação a fls. 976/1.024. Requer a reforma da r. sentença, para o fim de se julgar extinta a presente execução fiscal em razão da (i) nulidade do auto de infração em razão à violação aos princípios do contraditório e da

ampla defesa; (ii) nulidade das CDAs por violação ao art. 2º, §5º, III da Lei nº6.830/80 e art. 202, II e III do CTN; (iii) violação ao princípio do não confisco; e (iv) violação ao princípio da segurança jurídica e razoabilidade. Subsidiariamente, requer seja (i) reconhecida a necessidade de redução do valor das multas aplicadas pelo PROCON em razão da violação aos princípios constitucionais do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, a nulidade dos autos de infração em razão da violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a violação a segurança-jurídica e do *bis in idem*; (ii) que a Apelada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte Apelante, de acordo com o proveito econômico auferido, com a devida repartição das custas processuais proporcionalmente entre as partes; (iii) seja promovida a redução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal, cujo valor, cumulado com os honorários já cobrados na execução fiscal, não poderá ultrapassar 20%.

O recurso foi respondido a fls. 1.035/1.047.

É o relatório.

O recurso da embargante deve ser desprovido e o recurso da embargada merece provimento.

Trata-se de embargos à execução fiscal por violação ao artigo 7º, parágrafo primeiro, item 2 da Lei Estadual 12.685/08, materializada por deixar de efetuar o registro eletrônico de 13 documentos fiscais na forma e prazo delineados na lei e regulamentados que disciplinam o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo (Nota Fiscal Paulista).

Importante ressaltar que a Lei Estadual nº 12.685/07 instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a

entrega de documento fiscal hábil (art. 1º).

Com a finalidade de estimular o consumidor a exigir do fornecedor a entrega de nota fiscal, a citada lei confere o direito a créditos do Tesouro do Estado e a possibilidade de participação em sorteios. Todavia, estas vantagens só se tornam possíveis quando o fornecedor do produto, tempestivamente, realiza o registro eletrônico de cada documento fiscal emitido, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa imposta. O art. 7º, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 12.685/07 assim dispõe:

***"Artigo 7º - Ficarà sujeito a multa no montante equivalente a 100 UFESPs - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.***

***§ 1º - Ficarà sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:***

***(...) 2. deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo".***

Conforme se verifica do dispositivo acima destacado, ao não efetuar o registro eletrônico do documento fiscal, o fornecedor estará sujeito à multa no valor equivalente a 100 UFESPs por documento não emitido ou entregue.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

Assim, ao ter descumprido a obrigação acessória que lhe competia, deixando de efetuar tempestivamente o registro dos documentos fiscais, a embargante incidiu na hipótese de sujeição à multa em questão, o que foi efetivado em razão de fiscalização promovida pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP, após reclamação de consumidores lesados.

E, nesse aspecto, a embargante/apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia diante da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Vale dizer, em nenhum momento a embargante nega que cometeu a infração que originou o auto de infração em que busca a anulação nesta demanda, mas tão somente alega a existência de vícios formais nas CDAs, o caráter confiscatório e desproporcionalidade das multas.

Nesse diapasão, é cediço que os atos provenientes da Administração Pública têm presunção relativa de legitimidade e, sendo ela *juris tantum*, admite prova em contrário, não tendo a embargante demonstrado que a autuação foi irregular.

Anote-se, ainda, que a nota fiscal paulista gera ao consumidor créditos que podem ser utilizados para descontos de tributos, depósito em conta corrente e participação em sorteios, desse modo, a inobservância das regras quanto ao seu registro causa prejuízo ao consumidor, violando o dispositivo legal acima transcrito.

Outrossim, destaca-se que a multa aplicada não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco configura confisco, não havendo que se perquirir sua inconstitucionalidade ou incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Atendeu ao princípio da legalidade, conforme previsto em lei, igualdade aplicada de forma igual a todos os fornecedores, proporcionalidade, aplicada de acordo com o número de infrações apuradas, e razoabilidade, uma vez que a multa cumpre adequadamente a finalidade de desestimular a prática do ilícito contra o consumidor que deixou de auferir as vantagens oferecidas pela lei.

Tampouco a exigência redundaria em confisco, pois ele somente ocorreria quando a satisfação, nas bases lançadas, importaria em transferência da propriedade para o Fisco.

Não é hipótese de aplicação do disposto no art. 527-A do Regulamento do ICMS paulista, porque dirigido especificamente à esfera tributária, não aplicável à esfera punitiva consumerista (dívida não tributária, oriunda de multa administrativa aplicada pelo PROCON).

Aplica-se, isso sim, ante o ilícito por descumprimento do item 2 do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, c.c os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 53.085, de 11 de junho de 2008, as normas dos arts. 56, I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor, no que couber.

E, então, verificadas as multas aplicadas, ante as denúncias formalizadas e as infrações constatadas pelo PROCON, no quadro legal (art. 7º, § 1º, item 2, da Lei 12.685/2007), não há que se falar em abuso, incongruência lógica entre as penas e os fatos infracionais (e suas circunstâncias), desproporção ou falta de razoabilidade nas multas aplicadas.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que não existe **"qualquer ofensa aos princípios invocados, já que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (que não deve ser interpretado isoladamente) prevê pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do**

***fornecedor, em montante não inferior a duzentos e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente. O equívoco da autora consiste em desprezar o teor do art. 56 do CDC, segundo o qual, 'as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I- multa'.***

***E o artigo 7º da Lei 12.685/2007 apenas estabelece critérios de cálculo das multas a serem aplicadas para a correta individualização da pena, explicitando e concretizando as disposições dos artigos 56, I e 57 do Código de Defesa do Consumidor. Daí a legalidade do diploma normativo que embasa a multa aplicada, sendo certo que os valores da sanção foram estipulados com base nos ditames legais e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*** (7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1035973-49.2014.8.26.0053, j. 29/06/2015, rel. Des. Coimbra Schmidt).

Seguem, no mesmo sentido, precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA FISCAL PAULISTA. MULTA. MULTA OBSERVANTE DA LEI.**

***- O título executivo em pauta preenche os requisitos previstos no § 5º do art. 2º da Lei 6.830/1980 (de 22-9), faltando fundamento à arguida nulidade da certidão de dívida ativa.***

***- Não houve excesso no valor da multa infligida à embargante, e foram observados a legislação pertinente e os princípios do não confisco, da segurança jurídica e da razoabilidade.***

***- A partir da vigência da Ec 113/2021, de 9 de dezembro de 2021, impõe-se a adoção da taxa do Selic para a compensação da mora e remuneração do capital. Não provimento da apelação"*** (Apelação nº 1000771-21.2020.8.26.0014, j. 24/06/2022, rel. Des. Ricardo Dip).

***PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA – Descumprimento da legislação consumerista – Regularidade do procedimento administrativo – Competência administrativa do***



**PROCON para a realização de atividade fiscalizatória e sancionatória.**

**PROCON – PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO QUE APUROU AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS NO PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA – Inteligência do art. 7º, § 1º item 2, da Lei nº 12.685/07 – Fixação da multa – Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Multa fixada dentro dos parâmetros legais – Caráter punitivo e educativo – Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de improcedência mantida.**

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**(Apelação Cível nº 1008774-13.2018.8.26.0053, Relator: Afonso Faro Jr., Data do julgamento: 11 de março de 2021).**

**"Apelação – Ação Anulatória de Débito Fiscal – Inexigibilidade – Auto de Infração – Autuação lavrada por divergência no envio de notas do sistema "Nota Fiscal Paulista" – Os atos provenientes da Administração Pública têm presunção relativa de veracidade e legitimidade – Respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – Autora não nega a prática da infração apontada, apenas alega ausência de má-fé – Descabimento - Ônus da prova em sentido contrário cabe ao autor – Inexistência de indicação que o Auto de Infração tenha sido lavrado de forma equivocada – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido" (Apelação nº 1000276-69.2014.8.26.0698, j. 30/06/2015, rel. Des. Marcelo Theodósio).**

**AÇÃO ANULATÓRIA. Programa "Nota Fiscal Paulista".**

**Auto de Infração. Multa por descumprimento de obrigação de efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais. Alegação de nulidade do Auto de Infração. Descabimento. Hipótese em que a execução fiscal está lastreada em Auto de Infração lavrado de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 12.685/07, bem como seus decretos regulamentadores. Multa que, ademais, foi estabelecida nos exatos parâmetros dos referidos diplomas legais. Ausência de qualquer vício à justificar o acolhimento da impugnação apresentada. Sentença de parcial procedência reformada para restabelecer o valor aplicado com base na legislação de regência da matéria. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E DA RÉ PROVIDO. (Apelação nº 0044599-97.2012.8.26.0068, j. 02/02/2016, rel. Des. Jarbas Gomes).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

Por fim, sobre os consectários legais, com razão a embargada.

De fato, não se cogita de limitação à taxa SELIC, isso porque, neste processo, é exigido débito não tributário oriundo de multa administrativa do PROCON, ao passo que a questão apreciada em arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, para o reconhecimento da inconstitucionalidade de artigos da Lei Estadual nº 6.374/89 (Lei do ICMS), com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 foi pacificada para a atualização de créditos tributários estaduais.

Nada obstante, o art. 3º da EC nº 113/2021, dispôs que “*nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do **índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**” (g.n).*

E nesse quadro, a partir da vigência da supramencionada emenda constitucional, de 9 de dezembro de 2021, impõe-se a adoção da taxa do Selic para a compensação da mora e remuneração do capital.

Por fim, quanto à imposição dos efeitos da sucumbência em sede de embargos à execução fiscal, principalmente no que toca à fixação da verba honorária, sem razão a embargante.

Confira-se o entendimento do STJ sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.**

**EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

***I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o CPC/15 ao presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.***

***II - É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.***

***III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.***

***IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.***

***V - Agravo Interno improvido.***

***(AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)***

E, ainda, conforme a sistemática processual vigente, observo que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor dado à causa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

o que impede a sua redução ou readequação, ante a inexistência de outros pressupostos válidos para tal fim, salientando que, muito embora sustente a apelante que nos autos da execução fiscal (nº 1500112-51.2016.8.26.0286), a verba honorária foi fixada no patamar de 20% (vinte por cento), compulsando os autos verifica-se apenas o despacho inicial (fls. 87) que arbitra os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, em caso de pagamento sem oposição de embargos.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da embargante e dou provimento ao recusa da embargada para o fim de julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, e com observação no tocante à correção monetária e os juros de mora, para determinar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito, a partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos da EC nº 113/21. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados no parâmetro mínimo, observado o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

Relator